



ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL  
IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS.

Numero Processo Administrativo: 07000002142/09

Auto de Infração nº: 033975/09

Recorrente: VANDER JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Recorrido: Instituto Estadual de Florestas.

**VANDER JOSE DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Carteira de Identidade M-278.662-9SSP/MG e CPF nº 539.814.996-20, residente e domiciliado na Rua Dom Elizeu, 194 centro em Bonfinópolis de Minas-MG, vem, respeitosamente, por seu procurador "in fine" assinado (procuração anexa), com supedâneo no art. 16 da IN. nº08 de 18 de setembro de 2003, e no artigo 33 do Decreto 44.844 de 26 de junho de 2008, interpor o presente:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelo inconformismo contra o indeferimento de seu Recurso no processo Administrativo nº 07000002142/09, auto de infração nº 033975/09 pelas razões a seguir:



## I - DOS FATOS

Em 11 de julho de 2009 na Agropecuária São Geraldo, o Recorrente foi autuado, com fundamento no artigo 86, inciso II do Decreto nº 44.844/08, por, supostamente:

**"Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas gerais, sendo 311 árvores da espécie aroeira e armazenar produtos ou subprodutos da flora nativa sem documentos de controle ambiental obrigatórios. Sendo 650 achas e 311 mourões da espécie aroeira".**

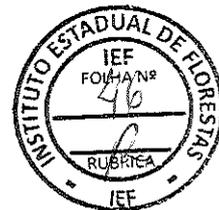
Atribuiu-se multa no valor total de **R\$ 189.447,35 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos)** pela infração supostamente cometida. Houve suspensão das atividades, embargo da área desmatada e apreensão da madeira.

Contra esta autuação o Recorrente interpôs Recurso junto ao IEF, porém, este foi indevidamente indeferido, não restando outra alternativa, senão o Recorrente interpôs novo recurso ao Conselho de Administração e Política Florestal do IEF.

## **II - P=R=E=L=I=M=I=N=A=R=M=E=N=T=E**

### **II.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Consoante o que discorre o auto de infração em epígrafe, verifica-se que é totalmente descabido, visto que, a ação do recorrente não enquadra na figura típica do art. 86 § 1º do decreto 44.844/08, pois, não tinha o domínio sobre a propriedade, ou sequer obteve vantagem comercial com a extração da madeira, sendo assim, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta autuação, **CONSIDERANDO, QUE O RECORRENTE ERA APENAS TRABALHADOR BRAÇAL NA LAPIDAÇÃO DAS MADEIRAS, sendo a extração da madeira sido realizada pela Agropecuária São Geraldo com a ordem emanada do proprietário Ricardo Furtado. O recorrente não era arrendatário da Agropecuária São Geraldo, e, sequer é dono da madeira, sendo simplesmente um mero**



trabalhador avulso da referida Agropecuária onde foi verificada a infração, bem como, o recorrente é pessoa de poucos recursos financeiros que sobrevive de seu trabalho braçal.

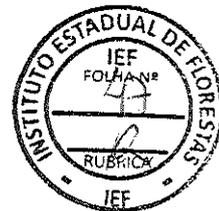
De tal sorte, não pode o recorrente ser responsabilizado pelos atos que foram determinados pelo proprietário da referida agropecuária, que inclusive apresentou uma licença ambiental. Todavia, a agropecuária já foi autuada pela infração cometida, tendo em vista, que as referidas madeiras são de propriedade da Agropecuária, ademais, o recorrente estava cumprindo determinações do proprietário da fazenda "Ricardo Furtado", não tinha o recorrente nenhum poder de decisão na referida propriedade, pois, era um subalterno.

Cumprе salientar, que o recorrente era trabalhador avulso da fazenda e não tinha nenhum contrato de arrendamento com a referida fazenda para responder solidariamente com os atos da Agropecuária, considerando ainda, que a referida Agropecuária já foi devidamente autuada pela referida infração, conforme auto de infração nº **033879/09, já juntado no processo administrativo nº 07000002142/09.**

Vale ressaltar ainda, que o valor da multa é exorbitante com relação à capacidade econômica do recorrente, não tendo este, condições de pagá-la, o que vai acarretar uma futura execução frustrada para o Estado, gerando mais ônus para a Fazenda Pública.

Sendo assim, o presente auto de infração deve ser cancelado ou remetido ao proprietário da fazenda, por ser insubsistente, evitando assim uma atuação ilegal, visto que, mais ilegal do que o corte das madeiras, é uma atuação em face de pessoa ilegítima.

## II.2 – DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO



Em razão da conduta supostamente enrugada ao recorrente este também está respondendo a um processo criminal na Comarca de Bonfinópolis de Minas – MG, proc. nº 008209007976-3, que já se encontra na fase de sentença com **parecer do Ministério Público em Alegações Finais para absolver o recorrente do crime a ele imputado**, conforme cópia em anexo, o que demonstra que a própria justiça não reconhece o recorrente como autor do crime ambiental, pois o mesmo **estava somente lapidando a madeira que estava cortada**.

E a jurisprudência também encampou tal entendimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre essa questão. Nesse sentido, vale a transcrição da ementa abaixo.

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A demissão de servidor público – ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração – é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para postular sua reintegração ao cargo.

**2. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.**

3. Agravo regimental improvido."

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0141194-3 - T5 - QUINTA TURMA - DJe 15/03/2010) (grifei)

Como se vê, a independência entre as instâncias penal e administrativa não é absoluta, pois a Administração Pública submete-se à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime. E não poderia ser diferente, sob pena de uma completa instabilidade das relações jurídicas.

Desta forma, por estar o processo criminal do Recorrente na fase de sentença, e por este ser certamente absolvido, requer que seja, este procedimento administrativo, bem como, a autuação, suspensa.

9



### III - DO DIREITO

#### III.1 – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 033975/09

Imperioso se faz o atendimento a Legislação em vigor, tanto para punir os infratores, quanto para analisar a defesa apresentada pelo recorrente, o que definitivamente não foi feito na apreciação do primeiro Recurso.

Neste sentido, a Administração pública deve atender aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Razoabilidade em todos os seus atos, o que, neste caso, definitivamente não ocorreu.

#### **Dos requisitos para caracterização do Auto de Infração**

Prevê a Lei Estadual nº 14.309/04, em seu art. 59, que:

**“As infrações a esta Lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório”.**

Vejamos o que diz o art. 54 da Lei acima citada:

**“As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:**

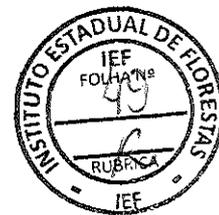
**I – advertência**

**II – multa (...)**

**III – apreensão dos produtos (...)**”

Não houve, entretanto, qualquer advertência prévia, considerando que se tratava de um simples trabalhador sem poder de decisão na referida propriedade. **O agente atuante, de pronto, sem observar quem seria os responsáveis e beneficiados pela referida exploração da madeira,** lançou exorbitante multa sobre o Recorrente que erroneamente esta sendo mantida por

9



este órgão, sem, contudo, observar o que preceituava a própria Lei Florestal, o que, neste caso, indubitavelmente, enseja o cancelamento do Auto de Infração, por ser este nulo de pleno direito.

Ademais, o recorrente por ser trabalhador rural, estava prestando serviços para a Agropecuária São Geraldo, lapidando as madeiras, sendo que o proprietário apresentou uma licença do IEF para a realização dos serviços, visto que se tratava de madeiras mortas (secas) e era para uso na própria fazenda.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão do eminente relator Lamberto Santanna, em caso similar, determinou o **cancelamento** de um Auto de Infração emitido pelo IEF:

**"DANO AMBIENTAL - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - GRADAÇÃO LEGAL - ESCOLHA - CRITÉRIOS. A imposição de penalidades administrativas é ato subordinado a critérios definidos na Lei. Observado que a Lei Estadual 7.772/80, mesmo complementada pela regulamentação veiculada no Decreto Estadual 39.428/98, permite a aplicação da penalidade advertência independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade multa, por óbvio, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto. Sentença confirmada, em reexame necessário, prejudicado o apelo."**

Por analogia, pode-se dar à Lei 14.309/02 e seu Decreto Regulamentador 43.710/04, a mesma interpretação que foi dada pelo Tribunal à Lei Estadual 7.772/80, complementada pela regulamentação veiculada no Decreto Estadual 39.428/98. Assim, observado que a norma permite a aplicação da penalidade de **advertência**, independentemente da gravidade da infração cometida, é nulo o ato administrativo que impõe a penalidade MULTA de plano, por ser, obviamente, mais gravosa, quando ausentes os critérios legais permissivos a tanto, **considerando que o recorrente é apenas um lavrador.**

9



Como se não bastasse à falta da advertência prévia, outras irregularidades foram cometidas pelo agente atuante. É flagrante o desrespeito ao texto legal do art. 6º da Lei de Crimes Ambientais:

Prevê a Lei 9.605/98:

**Art. 6º. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:**

**I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;**

**II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;**

**III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.**

Não há qualquer menção sobre a gravidade do fato e/ou ao dano causado no auto de infração ora combatido, considerando que se tratava de madeiras já mortas (secas).

O dano ambiental é, em princípio, um dano sofrido pelo conjunto do meio natural ou por um de seus componentes, levado em conta como patrimônio coletivo independente de suas repercussões sobre pessoas e bens. Para fins de reparação, o dano decorrente de atividade degradante tem como pressuposto básico a própria gravidade do acidente, ocasionando prejuízo patrimonial ou não-patrimonial a outrem, independente de se tratar de risco permanente, periódico, ocasional ou relativo.

Por outro norte, para que qualquer multa pudesse prevalecer, haveria de estar presente a prova do prejuízo, bem como a equivalência entre o valor arbitrado e a intensidade do dano ambiental provocado, o que definitivamente não restou comprovado.

9



Ora, não havendo ligação entre a atividade praticada pelo requerente e qualquer forma de degradação ao meio ambiente, falta um dos requisitos necessários à imposição de multa.

Além de não haver prova de prejuízo, há que se esclarecer, ainda, que toda a atividade de corte foi autorizada pelo IEF, o qual liberou a documentação própria para a utilização da madeira pela própria fazenda, nada foi feito à revelia do órgão ambiental.

E ainda, inobstante o flagrante desrespeito aos diplomas legais supra mencionados, o agente atuante operou em nítido desacordo ao Decreto Estadual nº 44.844/08, que dispõe em seu art. 27, §1, inciso III, que:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

(...)

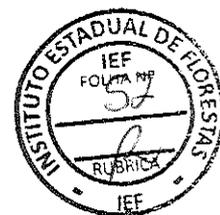
III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste decreto:

**a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;**

**b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;**

**c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;**

(...)



**e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;**

Mesmo que se faça uma análise superficial do Auto de Infração supra mencionado, restará evidente que os requisitos acima elencados não foram observados:

a) A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, não foram apontadas, configurando a inobservância dos critérios necessários para a caracterização do Auto de Infração.

b) Ausente também no Auto de Infração qualquer menção quanto aos antecedentes do requerente em relação ao cumprimento da legislação ambiental, configurado mais uma vez o desatendimento do referido Auto à legislação em vigor.

c) E ainda quanto aos requisitos do artigo 28 supra o agente fiscal também foi omissivo no que tange a situação econômica do infrator, como resta demonstrado no Auto de Infração.

d) Salienta-se ainda o fato de que não consta no Auto de Infração qualquer menção quanto à colaboração do Requerente.

Por decorrência lógica, verifica-se a inadequação da aplicação da multa ao Requerente, uma vez que existem normas específicas e congruentes para tanto que deveriam ter sido observadas e não foram.

Diante do exposto, está manifestamente configurada a ilegalidade do Auto de Infração, motivo pelo qual deverá ser declarado nulo.

9



Ora Senhores julgadores, por todo o exposto, comprovado está que o auto de infração é nulo de pleno direito, não devendo prevalecer. Desta feita, requer sejam acatadas as preliminares argüidas, sendo declarada a nulidade do auto de infração, pelos motivos acima elencados.

Se, contudo, não for o entendimento deste Conselho, requer o Autuado que seja analisado o que segue:

### **III.2 – DA CONDUTA DO RECORRENTE**

É necessário esclarecer, primeiramente, que o Recorrente é pessoa de pouquíssimo recurso e não cortou as árvores mencionadas no auto de infração com intuito de lucro, visto que não é de sua propriedade as referidas madeiras, simplesmente estava lapidando as madeiras. Jamais se pode atribuir ao que ocorreu como sendo um corte ilegal de arvores, sendo que o proprietário dizia ao recorrente ter licença para o corte e re-utilização de madeira morta (seca) que fora liberada pelo IEF.

O trabalho braçal é o único meio de sobrevivência do Recorrente, pretendia este com sua ação somente manter suas necessidades básicas, vez que sobrevive de seu trabalho para manutenção de sua família, para comprovar a real intenção do Recorrente é público a inexistência de qualquer tipo de mecanismo que leva a evidenciar algum tipo de exploração vegetal.

Embora o não conhecimento da Lei não tenha o condão de justificar nem de eximir a obrigação, mister se faz salientar que o Recorrente é pessoa simples e que sempre morou em fazenda, não tendo, pois conhecimento da legislação.

### **III.3 – DAS ATENUANTES**

Ainda que a autuação fosse legal, o que não ocorre, deveriam ser destacadas no auto de infração as informações peculiares à



ocorrência, conforme requer o art. 68 do Decreto nº 44.844/08, em especial, as circunstâncias atenuantes, o que não foi feito. Vejamos:

**Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:**

**I – atenuantes (...):**

Trata-se o Recorrente de pessoa com baixo nível socioeconômico, pessoa simples, de pouca instrução escolar. Definitivamente, não houve dolo ou culpa de sua parte quanto às infrações supostamente cometidas, conforme disposto acima.

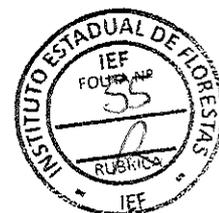
**IV – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto Doutos Julgadores, requer o recorrente em preliminar, que seja:

IV.1 - Em primeira preliminar o cancelamento do presente auto de infração, considerando que: o recorrente não cometeu o dano ambiental, **visto que prestava serviço de lavrador lapidando as madeiras**, não se trata de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública; não houve dolo, não houve danos a saúde humana, não há ocorrência de efeitos sobre propriedade alheia, não foi atingida área de proteção ambiental, não há poluição ambiental (hídrica, atmosférica ou do solo):

IV.1.1 - Cancelamento do auto de infração por ser este insubsistente e nulo de pleno direito acatando-se as preliminares argüidas.

IV.2 - Não sendo este o entendimento dos Doutos julgadores, sequer que seja suspenso o presente procedimento administrativo até decisão a ser proferida no processo criminal supracitado.



Superadas as preliminares, o que só se admite "ad argumentandum", requer:

IV.3 - Sejam consideradas as atenuantes apresentadas:

IV.3.1 - Seja considerado o valor mínimo estipulado pela Lei Federal nº 9.605/98 para a imposição destas.

IV.3.2 - Em função das atenuantes apresentadas, seja o atuado beneficiado pelo art. 60 do Decreto nº 3.179/1999, para que seja feito Termo de Compromisso e para que haja suspensão da multa ora imposta, conforme segue:

**Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental;**

**§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.**

IV.3.3 - Seja o atuado dispensado da apresentação do projeto, já que nenhum dano há a ser corrigido: art. 60, § 2º:

**§ 2º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.**

IV.3.4 - Se, contudo, os pedidos acima não forem atendidos, que seja o atuado beneficiado pelo § 3º do mesmo artigo que diz:

**§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.**



IV.3.5 - Seja a multa imposta, após a redução devida, parcelada no maior número de vezes possível.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Bonfínópolis de Minas - MG, 11 de Junho de 2013.

**JOSE DILSON G. SANTOS**

**OAB/MG 114.905**